

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.747, DE 2021

Obriga as concessionárias de energia elétrica a atender a solicitação de fornecimento de energia mediante simples comprovação de posse do imóvel a pedido do possuidor.

Autor: Deputado CHARLLES
EVANGELISTA

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

Cuida a proposição em epígrafe de obrigar as concessionárias de energia elétrica a atender à solicitação de fornecimento de energia mediante simples comprovação de posse do imóvel a pedido do possuidor.

Enfatiza o autor da proposição, em sua justificativa, que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, sem o qual restariam comprometidos, principalmente, a saúde da população e o meio ambiente.

Informa outrossim que a legislação pertinente permite que a concessionária de energia elétrica suspenda o fornecimento, após aviso prévio, quando o usuário for inadimplente, “situação essa que não se caracteriza quando um novo possuidor do imóvel requer o fornecimento da energia, não importando a existência de contas vencidas em nome do antigo usuário”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste dúvida quanto à essencialidade do acesso à energia elétrica para a população. Sem isso, o consumidor e sua família ficam privados da possibilidade de ter educação de boa qualidade, de conservar seus alimentos de uma maneira prática e econômica, de contar com determinados cuidados médicos e de ter acesso a equipamentos que melhoram a qualidade de vida.

Em reconhecimento a esta realidade, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Ademais, determina que o serviço adequado é o que satisfaz, entre outras, as condições de continuidade na sua prestação. Por fim, esclarece que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário (art. 6º, §3º).

Dito de outra maneira, a suspensão do fornecimento de energia elétrica somente é admissível em caso de inadimplência do consumidor, observada a necessidade de aviso prévio. A propósito, a regulação atinente a essa matéria é bastante clara. De fato, a Resolução ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, estabelece que:

“Art. 636. A distribuidora pode suspender o fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento caso o consumidor e demais usuários, após ter recebido a notificação de suspensão, não paguem os valores da prestação do serviço de energia elétrica, observado o direito de cancelamento das cobranças do art. 635.



Parágrafo único. Na notificação de suspensão deve constar informação sobre a possibilidade do consumidor e demais usuários solicitarem a emissão de nova fatura sem a cobrança da prestação das atividades dispostas nesta Seção.”

Como se vê, afigura-se desarrazoado que a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica condicione a prestação desse serviço à transferência de titularidade de imóvel ou a pagamento de débitos em atraso em nome de terceiros. A presente proposição é, portanto, oportuna e conveniente, uma vez que determina, de forma expressa, que a concessionária de energia elétrica fica obrigada a atender solicitação de fornecimento de energia elétrica quando houver comprovação de posse do imóvel.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.747, de 2021, e solicitamos de nossos nobres pares desta Comissão que nos sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2023-16798

